



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0009236-71.2015.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procuradora** : Maria Clara Carvalho Lujan

**Apelada** : Giselda Costa Guedes Benevides

**Advogado** : Thiago José de Menezes Cardoso – OAB/PB 19.496

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO ENTE ESTATAL. PAGAMENTO DA SÉTIMA HORA. SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. CARGA HORÁRIA. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUMENTO NA REMUNERAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público

direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental.

- Por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório e à remessa oficial.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 61/78, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 56/60, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada por **Giselda Costa Guedes Benevides**, julgou parcialmente procedente o pedido exposto na exordial, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação, o que faço para determinar que o Estado da Paraíba efetue o pagamento dos valores correspondentes a 7ª hora trabalhada e não paga, bem como os seus reflexos no décimo terceiro salário e férias, do período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, como correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nas suas razões, o **ente estatal** postula a reforma da decisão, aduz, em síntese, que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico e que a jornada de trabalho é regulada pela Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, “que não fixou expressamente a jornada de trabalho dos Servidores do Poder Judiciário, sendo aplicável em caráter subsidiário a Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba)”, fl. 66. Alega, ainda, que não restou demonstrado nos autos a prova da carga horária excedente e nem de qualquer redução de vencimento, além de não ser possível o pagamento de horas extras aos ocupantes de cargos de chefia, direção ou assessoramento, por serem de dedicação exclusiva.

Contrarrazões ofertadas, fls. 81/85, refutando as insurgências carreadas no apelo para que a sentença seja mantida em sua integralidade. Por fim, requer a condenação do apelante em litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

Conforme relatado, a promovente ajuizou a vertente

demanda, postulando o pagamento de horas extras, relativos supostamente ao acréscimo da carga horária dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que tiveram a jornada de trabalho ampliada para sete horas diárias sem o conseqüente acréscimo financeiro.

A Magistrada *a quo* julgou procedente em parte o pedido para determinar que o Estado da Paraíba efetue o pagamento dos valores correspondentes a 7ª hora trabalhada e não paga, bem como os seus reflexos no décimo terceiro salário e férias, do período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, **dando ensejo, portanto, à interposição de recurso apelatório pelo ente estatal, devendo este ser analisado juntamente com a remessa oficial.**

No caso, em apreço, convém esclarecer que, anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, seguindo os ditames preconizados na Lei Complementar nº 58/2003 (atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), adotava a jornada mínima de 06 (seis) horas diárias.

Com o advento da Resolução nº 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça, o qual passou a consignar, em seu art. 1º, que o regime de trabalho para servidores do judiciário é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultando a fixação de 07 (sete) horas ininterruptas, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Resolução nº 33, de 18/11/2009 determinando, em seu art. 6º, a mudança (para maior) da jornada de trabalho dos servidores deste Poder, passando a exigir a 7ª (sétima) hora, sem o respectivo aumento remuneratório.

Acerca da temática posta a desate, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, já se posicionou no sentido de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, salvo se, em virtude dessa redução, decorrer minoração de vencimentos, como se vislumbra na hipótese dos autos.

Ressalta-se, ademais, que, por ocasião do julgamento

do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Nesse sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTOLOGISTAS DA REDE PÚBLICA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.** 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. 2. **Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.** 3. **A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.** 4. Não

há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO  
DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) -  
negritei.

O entendimento da Suprema Corte tem sido reproduzido nesta Corte de Justiça, conforme se observa pelos precedentes abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL.  
AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA SEM O  
CORRESPONDENTE INCREMENTO  
REMUNERATÓRIO. FATO CONSTATADO NOS  
AUTOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE  
VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO  
GERAL RECONHECIDA. IRRESIGNAÇÃO.  
ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO  
ADQUIRIDO DE SERVIDOR PÚBLICO À REGIME  
JURÍDICO. REJEIÇÃO. OCORRÊNCIA DE  
DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO AO  
EXPEDIENTE DE SEIS HORAS ININTERRUPTAS  
DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO  
ORÇAMENTÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO  
AO RECURSO OFICIAL E À IRRESIGNAÇÃO  
APELATÓRIA.

- É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental, que é a hipótese dos autos.

- Não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores a jornada

mínima de seis horas e, após a Resolução n. 33 /2009 do CNJ, passou a exigir sete horas, sem o respectivo aumento remuneratório, pelo que o argumento do apelante, qual seja, inexistência de direito adquirido de servidor público a regime jurídico, não merece acolhimento.

- Nesse contexto, fazem jus os substituídos do autor aos valores atrasados, correspondentes às diferenças devidas e não pagas (...). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00789372720128152001, - Não possui -, Relator Des. José Ricardo Porto, J. Em 20-10-2015).

E,

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO. PAGAMENTO DA SÉTIMA HORA LABORADA PELOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RE Nº 660.010/PR. REPERCUSSÃO GERAL SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO SEM O CORRESPONDENTE AJUSTE REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. REFORMA DA SENTENÇA PRA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, "B", DO CPC/15. 1. No caso, a apelante é servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,



havendo sido prejudicada com o acréscimo da sétima hora em sua jornada de trabalho, sem o correspondente incremento financeiro, desde 2009. 2. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horário dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 3. Sendo assim, as razões recursais merecem provimento, reformando-se integralmente a sentença, no sentido de julgar a demanda procedente, garantindo o direito da autora ao pagamento (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024181820158150251, - Não possui -, Relator Des. José Aurélio da Cruz, J. Em 04-04-2016).

Nesse palmilhar de ideias, **por entender que a ampliação da jornada dos servidores do judiciário paraibano violou o princípio da irredutibilidade dos vencimentos**, porquanto ausente o respectivo ajuste financeiro, **entendo que não assiste razão ao recorrente quando pleiteia a reforma da decisão recorrida** que garantiu, à servidora, o pagamento da sétima hora trabalhada, a título de horas extras, isto é, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores

João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias  
Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**